

05/10/2018

SEGUNDA TURMA

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 160.291 GOIÁS**

**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
**AGTE.(S)** : RAMON MICHEL DA SILVA  
**ADV.(A/S)** : FAGNER JOSE DOMINGOS  
**ADV.(A/S)** : TYRONE GUIMARAES E OUTRO(A/S)  
**AGDO.(A/S)** : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ementa: AGRADO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. SÚMULA 691/STF. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *writ* impetrado contra decisão de relator que, em *habeas corpus* requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar.

II – A relativização do entendimento sumulado só é admitida por este Tribunal em casos de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, o que não se verifica na espécie. Precedentes.

III – Agravo regimental a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual da Segunda Turma, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 5 de outubro de 2018.

**RICARDO LEWANDOWSKI – RELATOR**

05/10/2018

SEGUNDA TURMA

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 160.291 GOIÁS**

**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
**AGTE.(S)** : **RAMON MICHEL DA SILVA**  
**ADV.(A/S)** : **FAGNER JOSE DOMINGOS**  
**ADV.(A/S)** : **TYRONE GUIMARAES E OUTRO(A/S)**  
**AGDO.(A/S)** : **PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RELATÓRIO**

O Senhor Ministro **Ricardo Lewandowski** (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão na qual neguei seguimento a este *habeas corpus* e declarei o prejuízo do pleito cautelar (documento eletrônico 33).

Neste agravo, insiste-se que o caso sob exame autoriza a superação da Súmula 691/STF. Argumenta-se que o paciente vem sofrendo constrangimento ilegal, pois não há motivos concretos para a manutenção da prisão preventiva (documento eletrônico 34).

A vista à Procuradora-Geral da República foi dispensada, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

05/10/2018

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 160.291 GOIÁS

VOTO

O Senhor Ministro **Ricardo Lewandowski** (Relator): Bem reexaminados os autos, tenho que o caso é de negar provimento ao agravo regimental.

Como consta da decisão agravada, neguei seguimento ao *writ* tendo em vista o disposto na Súmula 691/STF, bem como a impossibilidade de examinar-se o pleito, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

No caso em exame, o Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu o pleito cautelar requerido no HC 461.249/GO, por não vislumbrar a existência dos requisitos autorizadores da concessão daquela excepcional medida.

Ora, não há nesse ato nenhuma ilegalidade flagrante, tampouco abuso de poder. Muito pelo contrário. Não se pode exigir, nesta fase processual, que o julgador esgote os fundamentos pelos quais a ordem deva ou não ser concedida. Se os argumentos dos impetrantes não foram suficientes para, *a priori*, formar o convencimento daquele magistrado, caberá ao colegiado respectivo, depois de instruído o processo, analisar as questões postas sob exame, não havendo nesse procedimento nenhum constrangimento ilegal.

Ademais, tal circunstância impede o exame do tema por este Supremo Tribunal, sob pena de incorrer-se em supressão de instância, com evidente extravasamento dos limites de competência descritos no art. 102 da Constituição Federal.

**HC 160291 AGR / GO**

Reforço que o enunciado da Súmula 691/STF somente pode ser superado em situações excepcionais, em casos de patente coação ilegal ou diante de decisão teratológica, o que não se verifica na espécie.

Essa é a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, como consta no HC 96.276-Agr/SP, relatado pela Ministra Ellen Gracie:

“[...] AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SÚMULA 691, STF. [...] IMPROVIMENTO. 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*. 2. [...] 3. O rigor na aplicação da Súmula nº 691/STF tem sido abrandado por julgados desta Corte apenas em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade ou abuso de poder na denegação da tutela de eficácia imediata. Precedentes. 4. No caso, não vislumbro a presença de qualquer um dos pressupostos que autorizam o afastamento da orientação contida na Súmula nº 691, do STF. 5. Agravo regimental improvido”.

No mesmo sentido, cito, entre outros, os seguintes precedentes: HC 101.063/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa; HC 96.974/GO, Rel. Min. Cezar Peluso; HC 97.075-Agr/MT, Rel. Min. Ayres Britto; HC 95.166/SP, Rel. Min. Menezes Direito; HC 93.381/SP, Rel. Min. Marco Aurélio; e HC 99.906-Agr/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia.

Isso posto, nego provimento ao agravo regimental.

**SEGUNDA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 160.291**

PROCED. : GOIÁS

**RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

AGTE.(S) : RAMON MICHEL DA SILVA

ADV.(A/S) : FAGNER JOSE DOMINGOS (43340/GO)

ADV.(A/S) : TYRONE GUIMARAES (41586/GO) E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 28.9.2018 a 4.10.2018.

Composição: Ministros Ricardo Lewandowski (Presidente), Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Edson Fachin.

Marcelo Pimentel  
Secretário